

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**Procedimento Arbitral nº 23238/GSS/PFF**

ECO050 – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

*Requerente*

*Vs.*

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

*Requerida*

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Carlos Alberto Carmona

Luiz Gustavo Kaercher Loureiro

Sergio Nelson Mannheimer

**ORDEM PROCESSUAL Nº 25**

**14 de junho de 2023**

1. Em 20.04.2023, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 24, por meio da qual designou para o dia 26.06.2023 a audiência arbitral deferida nas Ordens Processuais nºs 18, 19 e 23, destinada à realização de uma exposição do caso pelos patronos das partes e à inquirição da empresa perita.

2. Na oportunidade, o Tribunal Arbitral solicitou às partes e à *Swot Global Consulting* que apresentassem a lista de pessoas que participarão do ato, incluindo patronos, assistentes técnicos e peritos.

3. Em 15.05.2023, a REQUERENTE indicou a lista das pessoas que pretende que participem da assentada, dela constando a Dra. Telma Rocha Lisowski, advogada recém-constituída por substabelecimento, com reserva de poderes, apresentado conjuntamente com sua petição. Na ocasião, a REQUERENTE esclareceu que a referida advogada:

- (i) “já foi associada ao escritório *Marques Rosado, Toledo César e Carmona Advogados*, em que o coárbitro *Carlos Alberto Carmona* é sócio, porém sua atuação naquela banca já se encerrou há mais de dois anos”<sup>1</sup>; e
- (ii) “não integrava a equipe coordenada pelo referido coárbitro e nunca teve acesso a qualquer informação ou documento sobre este procedimento arbitral no período em que esteve vinculada ao escritório”<sup>2</sup>.

4. Em 29.05.2023, a REQUERIDA apresentou objeção à participação da Dra. Telma Rocha Lisowski. Aduziu que a atuação da advogada na arbitragem poderia caracterizar conflito de interesses, dado o potencial conhecimento pela patrona da causa, que já se encontrava em curso enquanto aquela integrava o escritório do coárbitro *Carlos Alberto Carmona*.

5. Como suporte de sua argumentação, a REQUERIDA invocou escólios doutrinários, decisões arbitrais e judiciais, bem como normas de *soft law*, notadamente as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional e a Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) de 2021.

---

<sup>1</sup> Cf. manifestação da REQUERENTE de 15.05.2023.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

6. Pediu a REQUERIDA, assim, “*não seja acatada a participação da Dra. Telma Rocha Lisowski no procedimento arbitral em destaque, inclusive em audiência, em atenção à regra constante dos itens 3.3.3 e 3.3.9 das Diretrizes da IBA e regulamentos correlatos*”<sup>3</sup>, bem como na forma do art. 17 do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2021.

7. Em 30.05.2023, o árbitro-presidente encaminhou mensagem eletrônicas às partes, por meio da qual facultou o contraditório da REQUERENTE, concedendo-lhe prazo para se manifestar sobre a objeção suscitada pela REQUERIDA em sua petição de 29.05.2023.

8. Em 06.06.2023, a REQUERENTE apresentou manifestação por meio da qual defendeu o ingresso da Dra. Telma Rocha Lisowski no seu quadro de representantes. Na oportunidade, reiterou a veracidade de sua afirmação de que a advogada “*não integrava a equipe do Dr. Carlos Alberto Carmona e nunca teve acesso a qualquer informação ou documento sobre este procedimento arbitral*”<sup>4</sup>.

9. Afirmou ainda que:

- (i) o vínculo com o escritório do Dr. Carlos Alberto Carmona já teria se encerrado há mais de dois anos e que, desde então, não manteve qualquer relação, profissional ou pessoal, com o coárbitro; e
- (ii) as normas invocadas pela REQUERIDA não seriam aplicáveis ao caso em questão e os precedentes nacionais e internacionais trazidos na manifestação de 29.05.2023 versariam sobre situações fáticas distintas daquela aqui verificada.

10. O Tribunal Arbitral registra o recebimento das manifestações das partes e, com vistas a prezar pela integridade deste procedimento arbitral, delibera pela não atuação da Dra. Telma Rocha Lisowski, enquanto representante da REQUERENTE na presente arbitragem, valendo-se

---

<sup>3</sup> Cf. manifestação da REQUERIDA de 29.05.2023.

<sup>4</sup> Cf. manifestação da REQUERENTE de 06.06.2023.

da prerrogativa prevista nos arts. 19 e 22.2 do Regulamento de Arbitragem da CCI de 2017<sup>5-6</sup>, aplicável a esta disputa.

11. Com efeito, considerando o desconforto expressamente manifestado pela REQUERIDA, a despeito da declaração da REQUERENTE em suas manifestações de 15.05.2023 e 06.06.2023, a participação da Dra. Telma Rocha Lisowski neste procedimento arbitral é capaz de *objetivamente* gerar dúvidas acerca da existência de conflito de interesses e da imparcialidade do Tribunal Arbitral.

12. Referida conclusão, a propósito, encontra amparo nas Diretrizes da IBA sobre Conflito de Interesses em Arbitragem Internacional<sup>7</sup>, que, embora não imponham vinculação ao Tribunal Arbitral, por certo não de servir de baliza interpretativa para o endereçamento de questões relacionadas a conflitos de interesses, bem assim como elemento para a cognição dos árbitros acerca da matéria.

13. O Tribunal Arbitral pondera que a medida ora tomada se revela proporcional, visto que a pretensão de ingresso da Dra. Telma Rocha Lisowski no quadro de representantes da REQUERENTE foi apresentada apenas em 15.05.2023, quando esta arbitragem já se encontrava em estágio avançado de sua fase instrutória e há muito já havia sido deferida a audiência objeto da Ordem Processual nº 24.

14. Pondera, ademais, que a medida não acarretará efetivo prejuízo à REQUERENTE, dado que continuará a ser patrocinada por seus demais causídicos, integrantes da banca Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados, que sempre atuaram neste

---

<sup>5</sup> “ARTIGO 19. Regras aplicáveis ao procedimento. O procedimento perante o tribunal arbitral será regido pelo Regulamento, e, no que for omissivo, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o tribunal arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.”

<sup>6</sup> “ARTIGO 22. Condução da arbitragem. [...] 2 A fim de assegurar a condução eficiente do procedimento, o tribunal arbitral, depois de consultar as partes, poderá adotar as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde que não sejam contrárias a qualquer acordo das partes.”

<sup>7</sup> Consta das Diretrizes uma “Lista Laranja”, que “constitui uma enumeração não taxativa de situações específicas que, dependendo dos factos do caso concreto, podem, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro [...]”. O caso em questão se amolda aos itens 3.3.3 e 3.3.9 da referida Lista Laranja, que estabelecem situações em que (i) “o árbitro foi, nos três anos anteriores, sócio de, ou de outra forma afiliado com outro árbitro ou qualquer dos mandatários no processo arbitral”; e (ii) “o árbitro e um outro árbitro, ou mandatário de uma das partes no processo arbitral, atualmente atuam ou atuaram nos três últimos anos como co-mandatários”.

procedimento, detém profundo conhecimento das questões aqui controvertidas e são dotados de destacada reputação profissional.

15. Em vista da presente deliberação, assim, o Tribunal Arbitral determina à Secretaria da CCI seja excluído o nome da Dra. Telma Rocha Lisowski da lista de participantes da audiência arbitral do dia 26.06.2023, ficando vedado que a REQUERENTE pratique qualquer ato nesta arbitragem por intermédio da referida patrona.

16. A presente Ordem Processual é assinada unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a concordância dos coárbitros Carlos Alberto Carmona e Luiz Gustavo Kaercher Loureiro.

Sede do procedimento: Brasília

14 de junho de 2023.



SERGIO NELSON MANNHEIMER

Árbitro Presidente